

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.004020/94.29
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.113
RECURSO Nº : 117.626
RECORRENTE : MODERN DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

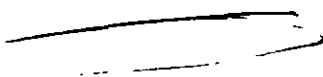
"O fato de ter constado na Resolução SUFRAMA 192/92 benefício distinto do que aquele realmente previsto na Lei 8.387/91, não autoriza o contribuinte dele usufruir, haja vista a obrigação tributária ser "ex lege". A multa aplicada com base no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, contudo, é excluída, pois não há que se penalizar o contribuinte que segue instruções expedidas pela própria Administração Pública.

Provido parcialmente o recurso, por unanimidade."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para somente excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

05 SEI 1996 
Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.113

- várias vezes compareceu à SUFRAMA para se informar sobre a eficácia da Resolução nº 190/92, referente à redução da alíquota do Imposto sobre Importação, havendo sido informada de que se encontrava em pleno vigor as disposições ali contidas;

- como foi induzida em erro pela própria SUFRAMA, ao lhe conceder a redução da alíquota do II e ao ratificar a eficácia da Resolução, requer que o Auto seja julgado improcedente. Na hipótese de ser mantida a autuação fiscal, solicita que seja retirada a multa e permitido o recolhimento do imposto acrescido dos juros moratórios”.

A ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento de a Resolução 190/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA ter sido editada em contrariedade com o que dispõe o artigo 7º do Decreto-lei 288/67, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei 8.387/91.

A Resolução 190/92 autorizou a redução da alíquota do Imposto de Importação, relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação de placas de circuito impresso montada, enquanto o artigo 7º do DL 288/67, em sua redação atual, expressamente vedava redução do imposto para os bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus.

A decisão recorrida sustentou que até 29/10/92 os bens do setor de informática produzidos na Zona Franca de Manaus só poderiam ter os benefícios da Lei 8.248/91, sendo incabível a redução de 88% do II. Somente após 29/10/92, nos bens do setor de informática produzidos na ZFM e internados para outros pontos do Território Nacional poderiam gozar da redução do Imposto de Importação, na forma

do § 1º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor.

A Resolução 389/93, referida pela autuada em sua defesa, não se aplicaria ao caso, pois prevê a redução de 88% do II para a importação de placas de circuito impresso montadas, não destinadas a bens de informática, sendo certo que a importadora internou, no período de novembro/92 a março/94, placas de circuito impresso montadas destinadas a bens de informática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.113

Foi mantida, também, a multa imposta com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, constante do auto de infração.

No recurso, tempestivamente apresentado pela recorrente, são reiteradas as razões já apresentadas em defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.113

VOTO

Com base no que dispunha a Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, de nº 190/92, datada de 20/04/92, a recorrente teve aprovado o projeto industrial de implantação da empresa na Zona Franca de Manaus, para a produção de placa de circuito impresso montada, sendo-lhe concedido os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991.

A citada Resolução, em seu inciso II, DEFINIU que a redução da alíquota do Imposto sobre a Importação, relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizadas na fabricação das placas de circuito impresso seria de 88%, conforme § 4º do artigo 7º do DL 288/67, com a redação do art. 1º da Lei 8.387/91.

Sucede, entretanto, que o § 4º do artigo 7º do DL 288/67 (redação da Lei 8.387/91), excluiu os bens de informática da fruição da redução da alíquota do Imposto de Importação.

§ 4º: Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratares e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 e 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento."

Em verdade, o regramento fiscal a ser dado aos bens de informática está disposto no artigo 2º do DL 288/67 (redação da Lei 8.387/91), assim redigido:

art. 2º : Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei."

RECURSO Nº : 117.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.113

E, ainda, de acordo com o que dispõe o § 1º do citado artigo 2º, após 29 de outubro de 1992, os bens referidos, quando internados em outras regiões do País, estão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O § 1º do artigo 7º contém a fórmula que se deve utilizar para a aplicação do coeficiente de redução do Imposto sobre Importação para os bens de informática produzidos após 29/10/92.

No caso, segundo consta dos autos, todas as operações realizadas pela recorrente ocorreram **após 29 de outubro de 1992**, incidindo, portanto, a regra do artigo 2º, § 1º e o coeficiente constante do § 1º do artigo 7º, ambos do DL 288/67, com a redação da Lei 8.387/91.

Correta se mostra, assim, a decisão recorrida, quando afirma que a empresa usufruiu, indevidamente, do coeficiente de redução de 88%, quando deveria ter aplicado o coeficiente de redução calculado nos termos do § 1º do artigo 7º do DL 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.387/91.

O fato de ter constado na Resolução 192/92 benefício distinto do que aquele realmente previsto na Lei não autoriza o contribuinte dele usufruir. Isto porque a obrigação tributária é "ex lege", ou seja, decorre da vontade da lei, e o lançamento segundo disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, é ato administrativo **vinculado e obrigatório**, cabendo a autoridade fiscal realizá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim é que, no presente caso, tendo ocorrido o fato gerador e tendo sido aplicada redução indevida no cálculo do Imposto sobre a Importação, corretas se mostram as exigências de imposto e dos juros de mora.

Entretanto, a exclusão da multa lançada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 é de rigor, por não atendimento ao princípio da tipicidade e em respeito à segurança jurídica já que o contribuinte agia baseado em Resolução promulgada pelo conselho da suframa, órgão da própria Administração.

O princípio da tipicidade é violado pelo inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91, pois a regra prevê genericamente, três hipóteses fáticas que ensejariam a aplicação da multa, constitui ele, pois, um tipo aberto, não utilizável em direito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.113

Em questões penais-tributárias é imperativa a utilização do tipo cerrado, que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características. "Neste tipo há subsunção do fato concreto ao tipo, isto é, o fato concreto deve apresentar todas as notas características do tipo, deve "cair" dentro do tipo legal para que este lhe possa ser aplicado." (Yonne Dolócio de Oliveira - curso de Direito Tributário, vol. 1, edições CEJUP).

Em ainda que estivesse a norma perfeitamente adequada ao princípio da tipicidade, para poder prevalecer a penalização, a fiscalização deveria, fundadamente explicitar por qual daquelas três hipóteses constantes da regra legal o contribuinte estaria sendo apenado. Não o fazendo no momento oportuno do lançamento ou da lavratura do auto de infração, de forma expressa, caracterizada fica a violação ao direito do amplo exercício da defesa por parte do contribuinte.

Por fim, não se há de penalizar o contribuinte que segue instruções expedidas pela própria Administração Pública. Agir de outra maneira é desrespeitar os princípios máximos da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

Voto, pois, no sentido de ser a decisão recorrida PARCIALMENTE REFORMADA, excluindo-se a exigência da multa do Imposto de Importação, aplicada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA